

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: Emiluz Materiais para Construção, inscrita sob CNPJ nº 73.785.636/0001-60 (Positivo).

RECORRIDA: T. Ferrari da Cruz Materiais para Construção, inscrita sob CNPJ nº 31.604.384/0001-85 (Constrular).

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 125/2025.

EDITAL PREGÃO Nº: 067/2025.

OBJETO: LOTE 003: “*Aquisição de diversos materiais (...) a serem usados pelo SAMAE*”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa EMILUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME inscrita no CNPJ Nº 73.785.636/0001-60, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do LOTE nº 003, a empresa T FERRARI DA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.604.384/0001-85.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou por duas vezes (2X) a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento* (fl.407) datado de 25/07/2025 às 13h42min., e às 14h06min, e encaminhou as respectivas *RAZÕES RECURSAIS* no dia 25/07/2025 (fl.457), que alega em síntese que, a empresa recorrida, não poderia ter sido classificada como vencedora deste lote nº 003, em virtude de ter apresentado na sessão, um valor INEXEQUIVEL, inferior ao 50%, e assim em tese não teria atendido ao descritivo previsto no tópico 6.9.1 edital.

A recorrida apresentou suas CONTRARRAZÕES (fl.458-466) apresentando planilha de custos e orçamento que justificam o valor ofertado, datado de 31-07-2025.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, ficou demonstrado em seu DESPACHO que as alegações embora tenham fundamento, não merecem prosperar em virtude, da exigência ficar demonstrada através das planilhas de custos, justificando que o valor apresentado não é inexequível.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame, ocorrido no dia 24/07/2025 e apresentado suas *Razões Recursais* dentro do prazo legal.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d)** anulação ou revogação da licitação;
- e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I -** Contiverem vícios insanáveis;

- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após análise, concluiu que não vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para uma retratação ou modificação da decisão de classificação da licitante recorrida, conforme já destacado anteriormente.

A empresa recorrida e neste contexto, vencedora do certame em um primeiro momento, apresentou as suas contrarrazões recursais indicando planilhas e demonstrando que o preço ofertado não será caracterizado como inexequível.

Caso a empresa vencedora do certame, não apresente a correta documentação no momento oportuno, poderá sofrer as sanções cabíveis e previstas no edital. O que não é plausível e razoável por parte da administração pública, é realizar uma desclassificação de uma empresa vencedora, sem a devida justificativa e embasamento técnico.

Em resumo, para configurar uma desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, portanto protege o interesse público envolvido no certame.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

O tópico 6.9.1 do edital nº 67-2025, trata que a inexequibilidade, somente será considerada após diligências do pregoeiro.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *desprovemento nas suas alegações*. Assim concluo pela *Manutenção da Decisão* da pregoeira em manter a empresa recorrida T FERRARI DA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.604.384/0001-85, como vencedora do LOTE nº 003 do Processo licitatório nº 125-2025, Pregão nº 67-2025.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 05 de agosto de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260